



PROCESSO Nº : 184.934-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.634-7/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
177.866-8/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
200.176-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
202.404-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT

GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 3.407/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, RPPS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3.216/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.216/2025.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sr. Silvano Pereira Neves, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.216/2025<sup>1</sup>**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei

<sup>1</sup> Documento digital n.º 646340/2025.





Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Silvano Pereira Neves;**

**b) pelo afastamento das irregularidades CB04, CB05, item 3.2, FA01, LB99, OB02 e ZA01, e manutenção das irregularidades CB03, CB05, item 3.1, DA02, DB99, FB03, MB04, NB02 e OC20;**

**c) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:**

**c.1)** determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, de modo a subsidiar análises futuras das Contas de Governo;

**c.2)** determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS;

**c.3)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**c.4)** adote providências e rotinas administrativas capazes de assegurar que os balanços orçamentários, patrimoniais e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade, evitando-se a ocorrência de divergências, inclusive em relação às informações inseridas no Sistema Aplic;

**c.5)** adote providências no sentido de verificar e controlar, por fonte de recurso, os saldos de restos a pagar, promovendo o cancelamento daqueles não processados e realizando eventuais remanejamentos orçamentários, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

**c.6)** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

**c.7)** abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

**c.8)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;

**c.9)** adote medidas e desenvolva um plano de ação voltado à melhoria do índice de transparência Pública;

**c.10)** adote as providências necessárias ao integral cumprimento das exigências da Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à instituição e realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher";

**c.11)** adote providências que assegurem a nomeação tempestiva do Ouvidor, em observância ao princípio da continuidade administrativa e às normas que regem o direito de acesso à informação e o fortalecimento do controle social.

**d) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:**





**d.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**d.2)** adote medidas para garantir a continuidade dos avanços obtidos no índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB, mantendo uma gestão constante de riscos para evitar retrocessos;

**d.3)** adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

**d.4)** no campo das políticas públicas de saúde: continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família, visando ao aumento da cobertura da atenção básica; mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; adote estratégias para melhorar a distribuição de médicos e ampliar a cobertura em regiões com déficit; adote estratégias para melhoria da atenção primária à saúde; mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; reforce as estratégias de controle das arboviroses e realização de campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

**d.5)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

**d.6)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**d.7)** conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

**d.8)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**d.9)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.





3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais<sup>2</sup>, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 660594/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.216/2025**<sup>3</sup>), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **CB03, CB05, item 3.1, DA02, DB99, FB03, MB04, NB02, OC20 e saneamento das CB04, CB05, item 3.2, FA01, LB99, OB02 e ZA01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**<sup>4</sup>, o gestor, **Sr. Silvano Pereira Neves**, teceu considerações acerca das irregularidades mantidas sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior.

8. Quanto à irregularidade **CB03** sustentou que a ausência de registros contábeis referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de um terço não comprometeu a integridade, a fidedignidade ou a liquidez das contas públicas. Informou, ainda, que a equipe contábil iniciou o levantamento necessário para a parametrização dos sistemas e o consequente início dos registros patrimoniais

<sup>2</sup> Conforme documentos digitais n. 657298/2025 e 657451/2025.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 656340/2025.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 660594/2025.





correspondentes. Diante disso, requereu que o apontamento fosse convertido em recomendação, com o consequente afastamento da irregularidade.

9. Em relação à irregularidade **CB05**, reiterou que quando do envio da carga inicial do Aplic, realmente o valor era de R\$41.979.624,00, porém houve abertura de créditos adicionais, conforme Decretos n. 040/2024, 061/2024 e 062/2024, sendo a diferença constatada decorrente desses créditos. Ressaltou, ainda, que não foi verificado déficit de execução orçamentária, motivo pelo qual requer saneamento do achado, por inexistir qualquer irregularidade.

10. Na irregularidade **DA02** a defesa reforçou que firmou, em outubro de 2024, o 5º termo aditivo do convênio n. 0516/2021, com o Governo do Estado de Mato Grosso, sendo, por isso, empenhado em 2 de dezembro de 2024, o saldo do convênio para reforma e ampliação de uma Escola. Esclareceu, ainda, que em 31/12/2024 havia saldo suficiente na conta corrente vinculada ao convênio para garantir a execução do objeto contratado, porém o Governo do Estado não realizou o repasse ao município.

11. Sustentou, por fim, que não houve qualquer prejuízo à execução orçamentária e financeira do município, tratando-se apenas de equívoco nas informações contábeis, uma vez que não foi dado prosseguimento ao processo de liquidação da despesa, permanecendo o saldo da referida fonte registrado como restos a pagar não processados.

12. Sobre a irregularidade **DB99**, reafirmou que, embora o resultado primário tenha indicado déficit, houve excesso de arrecadação de 39%, permitindo ampliar projetos e iniciar outros. Ressaltou que o único déficit decorreu de convênio estadual não repassado. Mencionou, ainda, a crise hídrica de 2023/2024, com decreto de emergência, afastando omissão, ilicitude ou má-fé, e requereu o saneamento do achado.

13. Na irregularidade **FB03** o gestor novamente reiterou os argumentos da defesa de que havia superávit financeiro suficiente para cobertura da fonte e disponibilidade de caixa, conforme quadros 4.3 e 5.2 do relatório técnico preliminar, motivo pelo qual requereu o saneamento da irregularidade.





14. De igual modo, quanto à irregularidade **MB04**, asseverou que o atraso não prejudicou a análise financeira e orçamentária da Corte de Contas, bem como que decorreu do levantamento de informações para fechamento do exercício, de problemas técnicos de sistema, além de demandas de transição e encerramento de mandato.

15. No que tange à irregularidade **NB02**, insistiu que fosse considerado o fato de a municipalidade não ter atingido nível crítico, mantendo-se acima da média exigida nos critérios de avaliação.

16. Por fim, em sua defesa perante a irregularidade **OC20** reiterou que durante todo ano foram realizadas ações de combate à violência contra mulher nas escolas municipais e secretarias de ação social, saúde e educação, em parceria com a Polícia Militar.

17. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º<sup>5</sup> e 71, I<sup>6</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

<sup>6</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

<sup>7</sup> Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





18. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

19. Na irregularidade **CB03** a gestora reconheceu a irregularidade e o Ministério Públco de Contas assim como a equipe técnica mantiveram o apontamento diante da importância da observância das normas contábeis e princípio da tempestividade para o equilíbrio das contas públicas.

20. No que diz respeito à irregularidade **CB05**, o gestor defende que a divergência de valores decorreu da abertura de créditos adicionais efetivada após o envio da carga inicial ao Sistema Aplic. Constatou, contudo, a Secex, que o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura, às fls. 132 da defesa, ainda divergia das informações constantes no referido sistema. Informou, ainda, a equipe técnica, que os decretos mencionados pelo gestor já estavam contabilizados no Relatório Preliminar, conforme quadro 1.7, razão pela qual manteve a irregularidade.

21. Nesse norte, cumpre enaltecer que a matéria possui natureza eminentemente técnica, inexistindo questões jurídicas a serem apreciadas por este *Parquet*. Cabendo, portanto, ao corpo técnico desta Corte proceder análise do cálculo apresentado pelo município e identificar a diferença dos valores, o que já foi devidamente analisado pela Secex no relatório técnico de defesa.

22. Quanto à irregularidade **DA02**, o Ministério Públco de Contas levou em consideração argumentos apresentados em defesa, os quais foram reiterados em sede de alegações finais, atenuando a gravidade do apontamento diante da frustação da transferência dos recursos do convênio. Todavia, tal fato não é capaz de alterar a evidência de insuficiência financeira na fonte 701 para custear os restos a pagar nela inscrito ao final do exercício, em descumprimento ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dado que competia ao gestor proceder ao devido cancelamento dos restos a pagar não processados, consoante jurisprudência desta Corte de Contas.





23. No que se refere à irregularidade **DB99**, o Ministério Públ co de Contas evidenciou uma extrapolação intensa do *déficit* em relação ao previsto nas peças orçamentárias, sem qualquer justificativa plausível, o que demonstrou a ausência de planejamento adequado da municipalidade, em afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não houve uma consideração entre a realidade orçamentária e as efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

24. Em referência à irregularidade **FB03**, o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção, diante da comprovada inexistência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais na Fonte 621, que demonstra ausência de acompanhamento mensal da concretização dos excessos de arrecadação estimados, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 26/2015 desta Corte.

25. No que toca à irregularidade **MB04**, é incontroverso o atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo, inexistindo circunstância práticas concretas que justifiquem a conduta do gestor. Ademais, a irregularidade se consuma independentemente de prejuízo concreto, uma vez que a legislação não admite margens para o descumprimento do prazo de prestação de contas, razão pela qual se impõe sua manutenção.

26. A irregularidade **NB02** também deve ser mantida, pois é dever do gestor público adotar continuamente medidas de melhoria para a transparência ativa, passiva e reativa.

27. Do mesmo modo, não se mostra possível o afastamento da irregularidade **OC20** sob o argumento de que foram realizadas ações de Combate à Violência contra mulher ao longo do exercício, visto que cada política pública possui finalidade própria e deve atuar de forma complementar, e não compensatória, sob pena de gerar déficit na proteção dos direitos fundamentais e no cumprimento dos deveres do Estado. Além disso, ressalta-se que realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” não constitui faculdade do gestor, mas obrigação imposta pela Lei Federal n. 14.164/2021.





28. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

29. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.216/2025.**

30. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT<sup>8</sup>**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

### 3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.216/2025<sup>9</sup>, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Pereira Neves**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

<sup>9</sup> Documento digital n.º 646340/2025.

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

